



Registro nº
1166673
2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BDMG

ÍNDICE

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	2
CAPÍTULO II - Da Liberação e da Aplicação dos Recursos.....	3
CAPÍTULO III - Da Correção Monetária, Dos Encargos e Outras Despesas.....	5
CAPÍTULO IV - Da Execução do Projeto.....	7
CAPÍTULO V - Das Garantias	9
Seção I - Das Garantias Prestadas pelo BDMG	9
Seção II - Das Garantias em Favor do BDMG	11
Seção III- Do Seguro.....	14
CAPÍTULO VI - Do Pagamento.....	16
CAPÍTULO VII - Do Inadimplemento.....	16
CAPÍTULO VIII - Disposições Finais.....	18



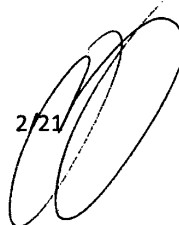
CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Os vocábulos e expressões aqui utilizados, no singular ou no plural, têm o seguinte significado:

- I- AFIANÇADA: BENEFICIÁRIA garantida por fiança prestada pelo BDMG;
- II- BDMG: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.- BDMG;
- III- BENEFICIÁRIA: pessoa física ou jurídica, ou entidade contratante da COLABORAÇÃO FINANCEIRA, ou que de qualquer forma venha a assumir dívida contraída anteriormente por outrem;
- IV- CARÊNCIA: período que precede o início do prazo de amortização do principal da dívida;
- V- COLABORAÇÃO FINANCEIRA: operação que envolve a concessão de empréstimo, financiamento, assim como a prestação de garantia;
- VI- CONTRATO: instrumento escrito de COLABORAÇÃO FINANCEIRA, público ou particular, títulos de crédito, os instrumentos de constituição de garantia prestada pelo BDMG ou em seu favor, instrumentos que regulam a prestação de garantia, as confissões e assunções de dívida, bem como seus anexos e aditivos;
- VII- DISPONIBILIDADE: poder de utilizar o crédito segundo a forma estabelecida;
- VIII- ENCARGOS: juros compensatórios e moratórios, correção monetária, taxas, comissões, multas e outras despesas a cargo da BENEFICIÁRIA;
- IX- FAVORECIDO: pessoa física ou jurídica em favor da qual o BDMG presta garantia;
- X- GARANTIDOR: aquele que presta garantia em favor do BDMG;
- XI- INTERVENIENTE: participante do contrato a outro título que não o de BENEFICIÁRIA e/ou de GARANTIDOR;
- XII- NORMAS: as disposições deste instrumento;
- XIII- PRAZO DE AMORTIZAÇÃO: período que se inicia imediatamente após o término do prazo de CARÊNCIA, não coincidindo seu início, obrigatoriamente, com o vencimento da primeira amortização do principal;
- XIV- PRAZO DE UTILIZAÇÃO: período preclusivo, no qual a BENEFICIÁRIA tem a disponibilidade do crédito concedido observado o disposto nestas NORMAS;
- XV- PROJETO: empreendimento realizado com os recursos da COLABORAÇÃO FINANCEIRA;
- XVI- REPASSADOR: órgão, entidade ou pessoa titular dos recursos aplicados pelo BDMG ou simplesmente seu administrador;

41 2/21





Art. 2º - As disposições aqui previstas integram os instrumentos de COLABORAÇÃO FINANCEIRA do BDMG mencionados no artigo 1º, inciso VI, total ou parcialmente, conforme neles se estipular.

Parágrafo Primeiro - As disposições dos convênios, contratos e de outras avenças e de programas de que o BDMG participar, na qualidade de agente financeiro, repassador, mandatário ou noutra semelhante, qualquer que seja a origem dos recursos, provenientes de entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, também integram os CONTRATOS.

Parágrafo Segundo - Em caso de conflito entre as disposições destas NORMAS e as do CONTRATO, prevalecerão as deste último.

CAPÍTULO II

Da Liberação e da Aplicação dos Recursos

Art. 3º - A aplicação dos recursos fornecidos ou garantidos pelo BDMG obedecerá às condições estabelecidas nestas NORMAS, no CONTRATO, e nas normas do REPASSADOR.

ART. 4º - Quando o BDMG conceder o crédito na qualidade de agente financeiro, a liberação dos recursos dependerá de sua respectiva disponibilização pelo REPASSADOR, ainda que o BDMG participe com recursos próprios.

Art. 5º - Os recursos serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA à medida de suas necessidades e respeitada a disponibilidade de caixa do BDMG, depois de satisfeitas integralmente as seguintes condições e outras estabelecidas no CONTRATO:

- I. Para fazer jus à primeira liberação, a BENEFICIÁRIA deverá:
 - a) Entregar ao BDMG o CONTRATO devidamente assinado e com as firmas dos signatários reconhecidas, acompanhado da(s) certidão(ões) de registro da(s) garantia(s) constituída(s) a favor do BDMG;
 - b) Entregar a apólice de seguro dos bens objeto de garantia real, quando for o caso;
 - c) Apresentar todos os documentos exigidos pelo BDMG, de modo a comprovar sua regularidade fiscal e ambiental, nos termos da legislação vigente;
 - d) Comprovar o cumprimento das condições especiais constantes do CONTRATO, se for o caso;
 - e) Apresentar ficha cadastral sem restrições relevantes.

- II. Para fazer jus às parcelas subsequentes a BENEFICIÁRIA deverá manter sua ficha cadastral sem restrições relevantes, devendo, ainda, comprovar:



- a) Sua regularidade contábil, econômica, financeira, fiscal e ambiental, nos termos da legislação vigente;
- b) A exata aplicação da parcela anteriormente liberada e das contrapartidas, se for o caso;
- c) Execução física e financeira do PROJETO, quando for o caso;
- d) O cumprimento das condições especiais constantes do CONTRATO, se for o caso.

Art. 6º - Os recursos em moeda estrangeira serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA conforme se dispuser no CONTRATO.

Art. 7º - Tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo, a BENEFICIÁRIA utilizará o total do crédito no PRAZO DE UTILIZAÇÃO estabelecido no CONTRATO, podendo tal prazo, em decorrência das garantias e dos termos contratuais, ser prorrogado pelo BDMG.

Parágrafo Primeiro - Se o BDMG não prorrogar o prazo referido no *caput* deste artigo, o crédito aberto ficará reduzido ao total efetivamente utilizado, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Segundo - Se comprovada a responsabilidade da BENEFICIÁRIA pelo atraso na utilização do crédito, o BDMG poderá autorizar a prorrogação do prazo referido neste artigo e, a seu critério, cobrar, a título de comissão de reabertura de crédito, uma taxa de 1% (um por cento) sobre o saldo a utilizar, além dos outros encargos cabíveis.

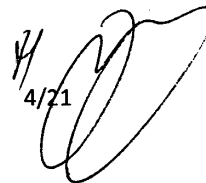
Parágrafo Terceiro - Quando a BENEFICIÁRIA não utilizar a totalidade da parcela de crédito à sua disposição, o BDMG poderá exigir o pagamento da comissão de reserva de crédito estabelecida no CONTRATO.

Parágrafo Quarto - No caso de cancelamento do saldo do crédito, qualquer que seja a fonte dos recursos, a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BDMG, ou do REPASSADOR, os encargos serão devidos até, respectivamente, a data do pedido da BENEFICIÁRIA, ou da decisão do BDMG ou do REPASSADOR.

Parágrafo Quinto - O crédito terá sua utilização contabilizada nos livros da BENEFICIÁRIA, devendo a BENEFICIÁRIA lançar em sua escrita, em ordem cronológica, as retiradas que fizer por conta do crédito, contabilizar a sua aplicação, distribuídas em títulos correspondentes aos itens do PROJETO e observada a discriminação de verbas serviços e materiais nele previstos e arquivar em ordem os comprovantes da aplicação do financiamento, observada a legislação vigente.

Art. 8º - Após a utilização de cada parcela do crédito, a BENEFICIÁRIA deverá comprovar a respectiva aplicação dentro do prazo estabelecido no CONTRATO, salvo se o crédito tiver por finalidade financiar o capital de giro da BENEFICIÁRIA.

Parágrafo Primeiro - No silêncio do CONTRATO, o BDMG notificará a BENEFICIÁRIA, fixando prazo para a realização da comprovação.


4/21



Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

Parágrafo Segundo - O BDMG poderá suspender a liberação dos recursos, caso não prefira cancelar definitivamente as liberações subsequentes, com redução do valor da COLABORAÇÃO FINANCEIRA, sem prejuízo da declaração de vencimento antecipado, se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das hipóteses abaixo previstas.

- a) Se a BENEFICIÁRIA deixar de cumprir qualquer das obrigações previstas nestas NORMAS ou no CONTRATO;
- b) Alguma importância for irregular, inadequada, indevidamente aplicada, ou não for feita a comprovação de sua utilização no prazo avençado;
- c) Por qualquer motivo, a BENEFICIÁRIA ou sociedade integrante de seu grupo econômico vier a suspender, temporária ou definitivamente, seus pagamentos ao BDMG;
- d) Superveniência de restrição cadastral relevante da BENEFICIÁRIA, de sociedade integrante de seu grupo econômico, e/ou dos GARANTIDORES;
- e) Constatação de situação de irregularidade fiscal ou ambiental que recomende a suspensão da liberação;
- f) Existência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BDMG, comprometa o PROJETO de forma a impossibilitar sua realização ou afetar de forma significativa a capacidade de pagamento da COLABORAÇÃO FINANCEIRA;
- g) Requerimento de recuperação judicial, falência ou insolvência civil pela BENEFICIÁRIA, sociedade(s) integrante(s) de seu grupo econômico, ou GARANTIDOR(ES);
- h) Encerramento das atividades da BENEFICIÁRIA ou GARANTIDOR(ES);
- i) Alteração que implique direta ou indiretamente no controle societário da BENEFICIÁRIA sem prévia anuência do BDMG;
- j) Ocorrência de deterioração, desvalorização, perda, ou qualquer medida judicial ou extrajudicial que afete ou ameace a(s) garantia(s), ou a situação patrimonial do(s) GARANTIDOR(ES).

Art. 9º - O BDMG poderá, observadas as normas pertinentes, efetuar diretamente o pagamento para aquisição de bens previstos no PROJETO financiado. A assinatura do CONTRATO pela BENEFICIÁRIA importará na outorga irrevogável de poderes para o pagamento direto, sem que isso, contudo, implique responsabilidade do BDMG pela qualidade desses bens.

CAPÍTULO III

Da Correção Monetária, Dos Encargos e Outras Despesas

Art. 10 - A COLABORAÇÃO FINANCEIRA do BDMG estará sujeita, conforme se dispuser no CONTRATO, ao pagamento de juros remuneratórios, moratórios, multa, correção monetária, taxas, comissões e outros, além dos mencionados nestas NORMAS.



Art. 11 - Os ENCARGOS serão devidos pela BENEFICIÁRIA desde a liberação dos recursos pelo REPASSADOR, salvo no caso de liberação antecipada pelo BDMG, através de recursos próprios, hipótese em que passarão a incidir a partir da data em que se efetivar a antecipação e segundo os percentuais estabelecidos.

Art. 12 - Se o CONTRATO não dispuser de forma diversa, os encargos, durante o curso normal da COLABORAÇÃO FINANCEIRA, ou seja, em situação de adimplência, serão cobrados da seguinte forma:

a) correção monetária mensal de acordo com tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

b) juros remuneratórios devidos dia a dia, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13 - Se o CONTRATO não dispuser de forma diversa, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer obrigação, principal ou acessória, ou no vencimento antecipado do CONTRATO, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, ou sobre a totalidade do saldo devedor, a partir do vencimento antecipado da dívida, sucessiva e cumulativamente, os seguintes encargos.

a) Correção monetária integral, calculada mensalmente, de acordo com tabela do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

b) Juros remuneratórios estipulados para o curso normal da COLABORAÇÃO FINANCEIRA;

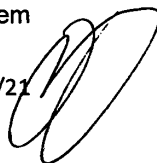
c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, exigíveis a partir do inadimplemento sobre o valor inadimplido e a partir do vencimento antecipado da dívida sobre a totalidade do saldo devedor, calculados e capitalizados no último dia de cada mês;

d) Multa moratória de 2%.

Parágrafo Primeiro - As importâncias devidas e não pagas acrescerão ao saldo devedor, para efeito de contagem dos encargos.

Parágrafo Segundo - A COLABORAÇÃO FINANCEIRA concedida com recursos de fundos e programas obedecerá às regras estabelecidas na respectiva regulamentação.

Art. 14 - As importâncias devidas pela BENEFICIÁRIA ao BDMG, por despesas por este feitas para a segurança, regularização ou realização de seus direitos creditórios, poderão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disposto no artigo 12, sem

H 6/21 



prejuízo de outras sanções e encargos, tudo contado a partir do respectivo pagamento e até que haja o ressarcimento correspondente.

Art. 15 - Caso o BDMG venha a honrar, total ou parcialmente, garantia por ele prestada, pagando obrigações garantidas, as quantias despendidas por ele, decorrentes do CONTRATO, tributos e contribuições recolhidos, serão levadas a débito da AFIANÇADA.

CAPÍTULO IV

Da Execução do Projeto

Art. 16 - A execução dos serviços e obras e a aquisição de materiais e/ou equipamentos deverão ser contratados com entidades especializadas e idôneas, técnica e administrativamente habilitadas à total ou parcial realização do PROJETO, dentro dos prazos e em condições técnicas e economicamente vantajosas.

Parágrafo Primeiro - Sempre que possível, os contratos da BENEFICIÁRIA com fornecedores de material ou equipamento e com construtores ou locadores de serviços preverão pagamento por material entregue ou serviço realizado.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo visa a verificação da boa aplicação dos recursos liberados pelo BDMG, não acarretando qualquer responsabilidade para este ou para o REPASSADOR, nem exime a BENEFICIÁRIA de suas obrigações de fiscalização e diligência na administração do seu empreendimento.

Art. 17 - O pagamento da dívida não extingue a obrigação de realizar o PROJETO.

Art. 18 - São obrigações da BENEFICIÁRIA, além das previstas nestas NORMAS, na legislação, e em outros instrumentos:

- I- Executar o PROJETO tal como aprovado pelo BDMG e pelo REPASSADOR, se for o caso de repasse;
- II- Submeter ao BDMG, a critério deste, os orçamentos de aquisição do material e dos serviços, constantes do PROJETO;
- III- Permitir e facilitar a fiscalização da execução do PROJETO, por empregados do BDMG ou do REPASSADOR, ou por peritos por estes contratados; cooperar com eles, no sentido de possibilitar a

Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

plena realização do PROJETO, dentro dos padrões técnicos aprovados e facultar-lhes o livre acesso às obras e instalações, bem como à sua contabilidade, livros, documentos e arquivos;

- IV- Permitir ao BDMG e/ou ao REPASSADOR, quando julgado necessário e sem prejuízo da fiscalização que cabe à BENEFICIÁRIA, fiscalizar, por empregados, funcionários ou peritos contratados, as obras e serviços, a instalação de materiais e equipamentos encomendados a fábricas nacionais e estrangeiras, as provas e ensaios de qualidade e funcionamento desse material ou equipamento, e, bem assim em suas entregas, a qualidade e quantidade de qualquer material ou equipamento adquirido para a realização do PROJETO;
- V- Fornecer ao BDMG, sempre que solicitado, relatório em que pormenorizará as condições técnicas, econômicas e financeiras em que se processa a execução do PROJETO;
- VI- Mencionar de forma adequada, sempre que fizer publicidade do PROJETO financiado, a colaboração do BDMG, bem como de outros órgãos por ele indicados como REPASSADORES;
- VII- Executar as obras e serviços de acordo com as datas estabelecidas no PROJETO;
- VIII- Dar as providências necessárias e convenientes a fim de que os contratos de construção, de prestação de serviços, bem como a aquisição de quaisquer bens destinados à execução do PROJETO financiado sejam feitos a custos de mercado, levando-se em conta os fatores de qualidade e eficiência;
- IX- Reembolsar o BDMG pelas despesas por ele realizadas, inclusive com transporte e diárias do seu pessoal ou da empresa por ele indicada, para informar-se sobre a situação da BENEFICIÁRIA, das obras ou equipamentos de interesse desta, quando as informações não forem por ela prestadas devidamente e no prazo estipulado pelo BDMG;
- X- Comprovar a exata aplicação dos recursos próprios, do BDMG ou de terceiros vinculados ao PROJETO;
- XI- Aplicar recursos próprios complementares aos da COLABORAÇÃO FINANCEIRA, tanto que necessários à realização do PROJETO;

8/21



Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

- XII- Aceitar os débitos que o BDMG lançar em seu nome, referentes a quaisquer despesas decorrentes do PROJETO ou do CONTRATO;
- XIII- Promover aumentos de capital e integralizá-lo de acordo com as necessidades do PROJETO financiado e/ou nos prazos estabelecidos no CONTRATO;
- XIV- Adotar medidas de preservação e conservação para impedir a poluição do meio ambiente, conforme previsto na legislação;
- XV- Cumprir a legislação relativa à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando, durante o prazo de vigência do CONTRATO medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam vir a ser causados pelo PROJETO e/ou pelos bens financiados;
- XVI- Cumprir as recomendações feitas pelos órgãos competentes ou pelo BDMG relacionadas aos aspectos sociais e ambientais para a implementação e execução do PROJETO;
- XVII- Manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do CONTRATO;
- XVIII- Apresentar Autorização de Funcionamento/Licença Sumária, Licenciamento Ambiental, ou documento similar expedidos pelos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação;
- XIX- Entregar ao BDMG cópia autenticada de todos os documentos relativos à comprovação do cumprimento da Legislação Ambiental;
- XX- Independentemente de culpa, ressarcir o BDMG de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado ao CONTRATO ou ao PROJETO, assim como indenizar o BDMG por qualquer perda ou dano, inclusive à sua imagem, que venha a experimentar em decorrência de dano ambiental;
- XXI- Lançar as aplicações, de forma clara e correta, observados a legislação e os princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Art. 19 - Poderá o BDMG estabelecer procedimentos a serem observados pela BENEFICIÁRIA na contratação de obras e serviços e de aquisição de bens relacionados com o PROJETO.



**CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS**

Seção I - Das Garantias Prestadas pelo BDMG

Art. 20 - A garantia de fiança prestada pelo BDMG será não solidária, salvo se o CONTRATO dispuser de forma diversa.

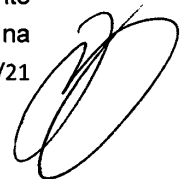
Art. 21 - Sem prejuízo das demais obrigações assumidas no Contrato de Fiança celebrado com a AFIANÇADA, caso esta não efetue tempestivamente quaisquer pagamentos devidos ao BDMG em razão da fiança, a AFIANÇADA ficará automaticamente constituída em mora, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial e estará sujeita (i) ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* sobre o valor do pagamento devido, desde a data da inadimplência até a data da respectiva liquidação; e (ii) à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado, sem prejuízo da atualização monetária de tais obrigações, conforme artigo 13, que serão calculados ininterruptamente sobre o saldo devedor da AFIANÇADA até a data de sua efetiva liquidação; bem como despesas de cobrança e honorários advocatícios que venham a ser despendidos e demonstrados pelo BDMG, quaisquer tributos incidentes e custas e despesas processuais incorridos e comprovados em caso de procedimento judicial de cobrança.

Art. 22 - O BDMG não estará obrigado a verificar a legitimidade, validade ou regularidade da exigência e/ou declaração de inadimplência ou do vencimento antecipado da obrigação garantida, tampouco a discuti-la com o FAVORECIDO ou com a AFIANÇADA ou cumprir quaisquer outras formalidades, bastando como prova do pagamento, para fins de ressarcimento perante a AFIANÇADA, a solicitação do FAVORECIDO e o comprovante do pagamento que lhe for efetuado.

Art. 23 - Uma vez satisfeitos quaisquer pagamentos nos termos das garantias prestadas pelo BDMG, este solicitará por escrito à AFIANÇADA o ressarcimento pelas quantias por ele despendidas em decorrência da honra da garantia, que deverá ser efetuado pela AFIANÇADA em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da data do recebimento de correspondência do BDMG nesse sentido, acrescido dos encargos devidos e de outras despesas concernentes à garantia prestada.

Parágrafo Único - A AFIANÇADA também se obriga a reembolsar, mediante solicitação do BDMG, todas as despesas necessárias, incorridas e comprovadas na

10/21





Registro nº
1166673
2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

formalização das garantias, e a indenizá-lo por todas e quaisquer perdas, danos, penalidades, custos e despesas, incluindo, sem limitação, aquelas relativas a honorários advocatícios, sucumbência, custas processuais e/ou tributos, incorridos e demonstrados pelo BDMG, oriundos ou com base na(s) garantia(s) prestada(s), incluindo, sem limitação, aquelas incorridas em razão de eventuais ações, reclamações ou medidas, judiciais, administrativas ou extrajudiciais, porventura intentadas contra o BDMG ou qualquer de seus representantes.

Seção II - Das Garantias em Favor do BDMG

Art. 24 - A garantia prestada no CONTRATO, inclusive por terceiro GARANTIDOR, poderá ser:

- I- Pessoal – aval ou fiança, sendo esta prestada por terceiro na qualidade de devedor solidário e principal pagador de todas as obrigações decorrentes do CONTRATO, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827, 837 e 838 do Código Civil; e/ou
- II- Real – fundada em direito desta natureza, autoriza a execução da garantia, extrajudicial ou judicialmente, pelo BDMG, do bem ou direito onerado.

Art. 25 - O registro das garantias nos cartórios/órgãos competentes deve ser feito pela BENEFICIÁRIA, comprovando-se ao BDMG o respectivo registro previamente à liberação dos recursos, ou, em caso de substituição de garantias, imediatamente após sua efetivação.

Parágrafo Único - Os registros, averbações e arquivamentos relacionados com a garantia do CONTRATO podem ser promovidos pelo BDMG, que debitará às expensas da BENEFICIÁRIA as respectivas despesas.

Art. 26 - Caso a garantia da COLABORAÇÃO FINANCEIRA consista em carta de fiança, obriga-se a BENEFICIÁRIA a prorrogar a fiança 15 (quinze) dias antes do término do seu prazo de validade, ou substituí-la, neste mesmo prazo, por outra ou outras de emissão de outra instituição financeira com limite de prestação de garantia aprovado pelo BDMG, nas condições a serem informadas, sob pena de vencimento antecipado.

Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

Art. 27 - O prestante da garantia real, seja terceiro ou a BENEFICIÁRIA, fica obrigado a substituí-la ou reforçá-la, se, embora sem culpa, se perder, deteriorar ou desvalorizar o objeto do ônus.

Art. 28 - Nas operações garantidas por cessão fiduciária ou penhor de direitos creditórios, a BENEFICIÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias da data do CONTRATO, deverá cientificar o devedor do crédito cedido ou empenhado a respeito da cessão ou penhor deferido, mediante notificação, na forma da lei.

Parágrafo Único - A BENEFICIÁRIA deverá comprovar ao BDMG a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação.

Art. 29 - Caso a COLABORAÇÃO FINANCEIRA seja garantida por alienação fiduciária de bens a serem adquiridos com os recursos do financiamento, a BENEFICIÁRIA deverá entregar ao BDMG a respectiva nota fiscal de cada bem, constando da mesma a alienação fiduciária a favor do BDMG e contendo a exata individualização do bem, inclusive com o número de série.

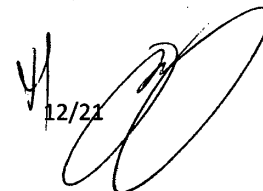
Art. 30 - Em caso de inadimplência, poderá o BDMG, independentemente de aviso, notificação ou interpelação, vender pública ou particularmente os bens que lhe foram alienados fiduciariamente, para o que lhe são outorgados amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive para receber e dar quitação, e aplicar a importância apurada no pagamento ou amortização da dívida, pondo à disposição de quem de direito o saldo que se verificar.

Art. 31 - Caso a COLABORAÇÃO FINANCEIRA seja garantida por alienação fiduciária de veículos automotores, deverá a BENEFICIÁRIA ressarcir o BDMG dos valores despendidos a título de constituição de gravames junto ao órgão de trânsito competente e efetuar o pagamento de cancelamento do ônus, como condições para liberação da garantia.

Art. 32 - Caso a garantia da COLABORAÇÃO FINANCEIRA consista em alienação fiduciária de imóveis, o registro do CONTRATO no cartório competente constituirá a alienação fiduciária em nome do BDMG, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o GARANTIDOR possuidor direto e o BDMG possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Parágrafo Primeiro - Não haverá direito de retenção por benfeitorias, mesmo que autorizadas pelo BDMG.

12/21





Registro nº
1166673
2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

Parágrafo Segundo - Consolidada a propriedade do imóvel em nome do BDMG, ou seu sucessor, será promovido público leilão para alienação do bem imóvel objeto da garantia, nos termos da lei.

Art. 33 - Integrarão as hipotecas constituídas a favor do BDMG, todas as acessões, melhoramentos, construções, benfeitorias e equipamentos existentes, a serem feitos ou adquiridos, devendo o GARANTIDOR fazer a averbação das alterações havidas no cartório competente, e entregar ao BDMG a respectiva certidão, facultado a este, em caso de omissão, promover diretamente a averbação por conta da BENEFICIÁRIA, caso não prefira considerar vencido antecipadamente o CONTRATO.

Art. 34 - No caso da garantia ser constituída por imóvel, a BENEFICIÁRIA ou o GARANTIDOR, se for o caso:

I – assume o compromisso de que o imóvel objeto da garantia não tem restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido a inserção em APA (Área de Preservação Ambiental) ou APP (Área de Preservação Permanente), terras de ocupação indígena e quilombola e que atende a todas as exigências impostas pelos órgãos competentes;

II – obriga-se a manter o imóvel no mesmo estado de conservação da data do CONTRATO, conforme respectivo laudo de avaliação, além de guardá-lo e pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel ou que sejam inerentes à garantia, tais como, mas não se limitando a, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, entre outras.

Parágrafo Primeiro - O BDMG poderá, a qualquer tempo, exigir comprovantes de pagamentos dos encargos fiscais ou tributários, ou quaisquer outras contribuições relativas ao imóvel. Caso o BDMG pague algum dos encargos referentes ao imóvel, o GARANTIDOR deverá reembolsá-lo dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicável, a esta hipótese, as mesmas penalidades para o caso de inadimplemento.

Parágrafo Segundo - O BDMG tem a prerrogativa de exigir a substituição da garantia ou, se não atendido, declarar vencido antecipadamente o CONTRATO se, durante sua vigência, for constatado pela autoridade competente que o imóvel objeto da garantia (i)

Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

possui restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico, paleontológico e histórico, (ii) está localizado em terras de ocupação indígena e quilombola, ou (iii) caso a BENEFICIÁRIA e/ou o GARANTIDOR não cumpram outras exigências estabelecidas por essa autoridade.

Art. 35 - A BENEFICIÁRIA ou o GARANTIDOR, se for o caso, deverá manter os bens dados em garantia real em perfeito estado de conservação, funcionamento e produtividade; deles não poderá dispor nem removê-los de onde instalados, a qualquer pretexto e para onde quer que seja, nem alterá-los, ou mudar a situação dos que se acharem presos ao solo, salvo se autorizada(os) por escrito pelo BDMG.

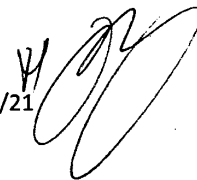
Parágrafo Único - Se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, a BENEFICIÁRIA e/ou GARANTIDOR, incontinenti e por escrito, comunicará(ão) o fato ao BDMG, a fim de que este possa determinar as providências necessárias, inclusive reforço de garantia, dentro do prazo estabelecido pelo BDMG, sob pena de vencimento antecipado.

Art. 36 - Sobre as garantias não poderá incidir qualquer outro ônus ou gravame, assim como não poderão ser cedidas, transferidas, empenhadas, endossadas ou, a qualquer título removidas, alienadas ou negociadas, no todo ou em parte, salvo com a anuência escrita do BDMG, sob pena de nulidade do ato e da exigibilidade da dívida.

Art. 37 - Ainda que se ajuste, na forma do artigo 1.484 do Código Civil, um valor para os bens dados em garantia, o BDMG poderá requerer nova avaliação, mediante simples alegação de depreciação do seu valor.

Art. 38 - A garantia pignoratícia, além da execução extrajudicial, obedecerá às seguintes regras, com que concordam a BENEFICIÁRIA e o GARANTIDOR:

- I- O vínculo pignoratício abrange os frutos e acessões do bem empenhado, inclusive, na hipótese de penhor de ações, as que venham a ser distribuídas como bonificação, a não ser que de outra forma previsto no CONTRATO;
- II- O BDMG poderá vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, os bens ou direitos, na hipótese de inadimplemento, pagando-se com o produto da alienação, ficando a ele outorgados poderes irrevogáveis e irretroatáveis para, em nome do prestante da garantia, praticar todos os atos necessários a este fim.





Seção III - Do Seguro

Art. 39 - Os bens objeto da garantia serão segurados contra todos os riscos a que possam estar sujeitos, diretamente pela BENEFICIÁRIA e em seu próprio nome, com cláusula beneficiária a favor do BDMG, até a liquidação total das obrigações garantidas pelos bens vinculados.

Parágrafo Primeiro - A apólice deve ser emitida em favor do BDMG e nela deve constar cláusula que assegure expressamente ao BDMG o direito de receber a indenização decorrente de eventual sinistro do bem e de satisfazer o seu crédito com todos os acessórios, devolvendo à BENEFICIÁRIA o saldo remanescente, se houver.

Parágrafo Segundo - Caso a apólice seja emitida em favor de beneficiários diversos, deverá constar, nesse título, cláusula que especifique o valor segurado relativo aos bens oferecidos em garantia em favor do BDMG.

Parágrafo Terceiro - O BDMG não terá nenhuma responsabilidade quanto a prejuízos eventualmente decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade, seja na contratação ou na renovação do seguro, seja na previsão das hipóteses de cobertura dos riscos.

Art. 40 - O valor dos seguros será revisto periodicamente, por iniciativa e às expensas da BENEFICIÁRIA, mediante reavaliação dos bens segurados, com vistas à apuração do valor de reposição.

Art. 41 - Nenhuma alteração nas cláusulas especiais das apólices de seguro, aprovadas pelo BDMG, poderá ser efetivada sem a sua prévia e expressa autorização escrita.

Art. 42 - A BENEFICIÁRIA não poderá praticar nem permitir que seja praticado qualquer ato do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado, qualquer seguro contratado por ela ou pelo BDMG.

Art. 43 - No caso de sinistro que não acarrete perda total, o BDMG poderá permitir que a indenização paga pela empresa seguradora seja aplicada na reparação reconstrução ou reposição dos bens sinistrados.

Art. 44 - Em caso de remoção do bem dado em garantia, em caráter temporário ou permanente, deverá ser contratado seguro, segundo espécie, condições e valor aceitos pelo BDMG, que figurará como beneficiário da indenização.



Art. 45 - Deverá a BENEFICIÁRIA fazer inserir na apólice de seguro a proibição de seu cancelamento ou alteração, sem prévia e expressa anuência escrita do BDMG, na qualidade de credor com garantia real, beneficiário da indenização no caso de sinistros.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento

Art. 46 - As importâncias a qualquer título devidas ao BDMG, ser-lhe-ão pagas na praça de Belo Horizonte, no dia do vencimento, em moeda corrente, independentemente da emissão de aviso de cobrança.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado através de cheques, sacados contra Agências de Bancos situadas em praças não componentes da compensação integrada à praça de Belo Horizonte, somente será considerado, para efeito de quitação do compromisso correspondente, após a sua compensação ou liquidação.

Art. 47 - Caso o CONTRATO não disponha de forma diversa, o recurso relacionado a moeda estrangeira deverá ser pago ao BDMG em reais, calculado à taxa de câmbio, para venda, da moeda estrangeira, fixada pelo Banco Central do Brasil, para o dia do vencimento da obrigação.

Parágrafo Primeiro - Não havendo cotação no dia do vencimento, prevalecerá a imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de mora, o BDMG poderá optar pela cotação do dia do vencimento ou do pagamento.

Art. 48 - Ressalvadas as exceções legais, dependerá da exclusiva discricionariedade do BDMG o recebimento antecipado do que lhe for devido.

CAPÍTULO VII

Do Inadimplemento



Registro nº
1166673
2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

Art. 49 - Além das hipóteses de vencimento legal, e aquelas que ensejam a suspensão das liberações, o BDMG poderá considerar vencido o CONTRATO firmado com a BENEFICIÁRIA e exigir o total da dívida, compreendendo principal e ENCARGOS, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- I- Inadimplemento de qualquer das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, GARANTIDOR, INTERVENIENTE, ou por sociedades integrantes do grupo econômico a que a BENEFICIÁRIA pertença, assim como a realização de qualquer ato vedado por estas NORMAS ou pelo CONTRATO;
- II- Prática pela BENEFICIÁRIA de infração de ordem pública ou que possa afetar a boa execução do PROJETO ou do CONTRATO;
- III- Infração pela BENEFICIÁRIA de disposição destas NORMAS, de qualquer dos instrumentos por ela firmados com o BDMG ou dos que com ele venha a firmar;
- IV- Paralisação pela BENEFICIÁRIA da execução do PROJETO relacionado com a COLABORAÇÃO FINANCEIRA;
- V- Aplicação dos recursos fora das finalidades estabelecidas no CONTRATO;
- VI- Ocorrência de qualquer caso legal de antecipação de pagamento;
- VII- Realização de pagamento pelo BDMG para honrar garantia por ele prestada;
- VIII- Perda do controle acionário pelo INTERVENIENTE ou pela BENEFICIÁRIA;
- IX- Inadimplemento de qualquer obrigação da BENEFICIÁRIA junto a terceiros.

Art. 50 - Poderá o BDMG, ao invés de considerar vencido o CONTRATO, exigir da BENEFICIÁRIA tão-somente as cominações legais e contratuais cabíveis, os juros moratórios e demais encargos mencionados no artigo 12 e seguintes.

Art. 51 - Verificado o inadimplemento das obrigações da BENEFICIÁRIA ou do GARANTIDOR, observados os respectivos prazos de cura, se houver, poderá o BDMG considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a BENEFICIÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas.

Art. 52 - Em caso de cobrança em processo judicial do devido ao BDMG, além das demais cominações previstas, a BENEFICIÁRIA ficará sujeita a multa de até 10% sobre a quantia cobrada, independentemente de honorários advocatícios e custas, tão logo seja distribuída a petição ou, quando não for o caso, seja despachada pelo juiz.

Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

Art. 53 - A correção monetária ou cambial da dívida, juros e demais encargos serão devidos até a data do efetivo pagamento do débito, ainda que em cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 54 - A abstenção do BDMG no exercício de qualquer direito ou faculdade que lhe caiba, em decorrência de suas relações com a BENEFICIÁRIA, ou a tolerância com atrasos ou inadimplemento de suas obrigações não alteram, de qualquer forma, as condições contratualmente estabelecidas, não importando em novação ou renúncia dos direitos e faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a critério exclusivo do BDMG. Tampouco desobrigam a BENEFICIÁRIA relativamente a suas obrigações e prazos futuros.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo ao INTERVENIENTE e ao GARANTIDOR, no que couber.

Art. 55 - É vedado à BENEFICIÁRIA:

- I- Sem autorização prévia do BDMG, por escrito:
 - a) Ceder, a qualquer título, seus direitos relacionados com a COLABORAÇÃO FINANCEIRA, ou fazer-se substituir em qualquer obrigação para com ele;
 - b) Alterar o PROJETO;
 - c) A qualquer título, alienar, ceder o uso, ou onerar bens de valores relevantes do seu ativo fixo, salvo quando se tratar:
 - c.1) de bens inservíveis ou obsoletos;
 - c.2) da constituição de penhor sobre matérias-primas para garantir operações decorrentes dos negócios ordinários da BENEFICIÁRIA;
 - d) Conceder preferência a outros créditos, amortizar ou resgatar ações, ou de qualquer outra forma reduzir seu capital, emitir debêntures ou partes beneficiárias, ou fazer novas inversões de valores relevantes em seu ativo fixo.

18/21



II- Contrair dívida cujas responsabilidades possam comprometer financeiramente o PROJETO e/ou o pagamento do que for devido ao BDMG.

Parágrafo Único - Não se incluem nas dívidas referidas no inciso anterior os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da BENEFICIÁRIA, ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material e nem os descontos de efeitos comerciais de que ela seja titular, resultantes da venda de bens ou da prestação de serviços.

Art. 56 - Sem prejuízo das demais disposições previstas no CONTRATO, nestas NORMAS e na legislação, são obrigações da BENEFICIÁRIA:

- I. Comunicar ao BDMG, por escrito, em até 3 (três) dias úteis de sua ocorrência, qualquer acontecimento que possa diminuir, depreciar ou ameaçar a validade e eficácia das garantias prestadas;
- II. Não realizar qualquer alteração societária durante o prazo de vigência do CONTRATO, relacionada à liquidação, dissolução, cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização envolvendo a BENEFICIÁRIA, sem a anuência prévia do BDMG;
- III. Sem prejuízo do disposto no item II, acima, comunicar ao BDMG a alteração do estatuto/contrato social, ou da composição da diretoria, conselhos ou gerência e remeter-lhe cópia do instrumento da alteração;
- IV. Comprovar na forma da lei, sempre que exigida pelo BDMG, estar quite com as obrigações legais, no âmbito federal, estadual e municipal;
- V. Observar a legislação em vigor, estas NORMAS e outras cabíveis do BDMG e do REPASSADOR;
- VI. Manter o BDMG informado de sua situação geral, especialmente, ambiental, econômica, financeira, técnica e administrativa, e responder por escrito e prontamente a qualquer pedido seu de informação;
- VII. Fornecer ao BDMG, obrigatoriamente, quando solicitado, cópia de seus balancetes e de sua demonstração financeira anual, assim como das demais sociedades integrantes de seu grupo econômico;
- VIII. Atender, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, às recomendações do BDMG para a realização de estudos e análise técnica de custo de operações e produtividade, e por em execução as medidas recomendadas para o aumento da eficiência da administração e do nível de produtividade;

19/21 

Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

- IX. Na ocorrência das hipóteses previstas no art. 826 do Código Civil ou o falecimento de qualquer dos inicialmente aceitos, apresentar novo avalista ou fiador, no prazo de até 30 dias, cuja aceitação ficará a critério exclusivo do BDMG;
- X. Manter em dia o recolhimento de impostos, taxas e contribuições e comprovar, após solicitação do BDMG, a respectiva quitação;
- XI. Manter em dia suas obrigações trabalhistas, especialmente as normas relativas à saúde, segurança, segurança ocupacional e à inexistência de trabalho infantil ou em condições análogas à de escravo;
- XII. Constituir a favor do BDMG, no prazo por ele estabelecido, as garantias necessárias à cobertura de adiantamento, assinando o(s) respectivo(s) instrumento(s) e promovendo os registros necessários;
- XIII. Manter as garantias constituídas, bem como todas as autorizações e obrigações previstas no CONTRATO, sempre em pleno vigor, válidas e eficazes;
- XIV. Firmar os instrumentos e tomar todas as providências necessárias à cessão ou transferência dos direitos e prerrogativas estabelecidos em favor do BDMG nos contratos por ele firmados;
- XV. Contratar auditoria externa, para os serviços que o BDMG especificar, ou permitir a auditoria contratada pelo BDMG, respondendo pelos custos correspondentes;
- XVI. Contratar assessoria técnica e gerencial, se assim recomendadas pelo BDMG;
- XVII. Observar durante o prazo de vigência do CONTRATO, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- XVIII. Comprovar que está em dia com o pagamento das obrigações garantidas pelo BDMG, sempre que por este solicitado;
- XIX. Efetuar o pagamento das despesas tributárias, inclusive imposto sobre operações financeiras, as de registro e outras relacionadas com o CONTRATO e sua execução, bem como o pagamento das despesas que o BDMG tiver para a segurança, regularização ou realização de seus direitos.
- XX. Mandar confeccionar placa alusiva à COLABORAÇÃO FINANCEIRA, conforme modelos especificados pelo BDMG e/ou pelo REPASSADOR, mantendo-as afixadas em lugar visível da unidade financiada, até final

20/21



Registro nº
1166673
2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH

liquidação das obrigações, respondendo pelo custo de sua confecção, transporte e colocação;

- XXI. A placa referida no inciso anterior deverá seguir as especificações do BDMG, e será feita dentro do prazo estabelecido pelo BDMG, ficando facultado a este confeccioná-la a custo da BENEFICIÁRIA, em caso de omissão dela, se não preferir considerar vencido o CONTRATO;
- XXII. Manter em dia o pagamento dos prêmios de seguros.

Art. 57 - Qualquer pedido dirigido ao BDMG, inclusive de pagamento parcial, não interrompe nem elide a mora da BENEFICIÁRIA ou a exigibilidade da obrigação em sua forma originária.

Art. 58 - O foro da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, será o competente para qualquer procedimento judicial relativo à AFIANÇADA, BENEFICIÁRIA, GARANTIDOR(ES), ou INTERVENIENTE(S), ressalvado ao BDMG o direito de optar pelo da situação dos bens dados em garantia, ou pelo domicílio da AFIANÇADA, BENEFICIÁRIA ou dos GARANTIDORES, ou do domicílio de qualquer INTERVENIENTE.

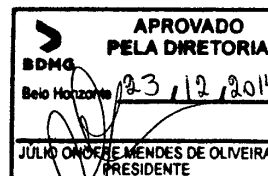
Art. 59 - O cumprimento dos prazos, obrigações e sanções estabelecidas nestas NORMAS e/ou no CONTRATO independem de qualquer aviso ou notificação.

Art. 60 - As presentes NORMAS se aplicam aos CONTRATOS a serem firmados pelo BDMG, ou a serem emitidos a seu favor, a partir da data do registro destas NORMAS no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos CONTRATOS firmados antes do registro destas NORMAS no Cartório competente as Normas Sobre o Apoio Financeiro do BDMG, constantes da escritura lavrada no Cartório do Terceiro Ofício de Notas de Belo Horizonte, Minas Gerais, livro 445-B, folhas 100 a 108, registradas sob o número 30.260, do livro M-5, no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, Minas Gerais.

*DE ACORDO
A DIRETORIA COLIGADA*

23.12.14



21/21

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Rua da Bahia, 1600 Bairro de Lourdes, 30160-907 Belo Horizonte, MG, Brasil Ouvidoria BDMG 0800 940 5832 www.bdmg.mg.gov.br

Registro nº

1166673

2º Ofício de Registro de Títulos e Docs.- BH



2º RTD - 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
Rua Guajajara, 197 - (31) 3224-1788 - BH-MG - CEP: 30180-100
2º RTD - BH - Sinônimo de Eficiência e Qualidade
Visite nosso site: www.rtdbh.com.br

Certifico que o presente documento apresentado hoje neste
2º RTD - BH, foi protocolado, registrado, microfilmado e
digitalizado sob o nº **1166673**

O referido é verdade. Dou fé.
Belo Horizonte, 20 de Janeiro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Selo Eletrônico Nº **ACM56874**

Cód. Seg.: **7363.3810.1158.7969**

Quantidade de atos Praticado(s): 013.

Emol.: R\$61,30, TFJ: R\$20,43, Recome: R\$ 3,66

Total: R\$85,39

Consulte a validade deste selo no site:

<https://selos.tjmg.jus.br>

() GETÚLIO SÉRGIO DO AMARAL - OFICIAL () SIMONY ANDREIA MONTEIRO - OF. SUBSTITUTA
SUBSTITUTOS: () ALYNA JANETE G. DO AMARAL () JOSÉ LUIZ NOGUEIRA () GRAZIELLE M. PEREIRA ASSUNÇÃO



Cópia de documento registrado